



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 12 e 12-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 12. A empresa habilitada no Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center – REDATA poderá realizar a importação de bens por meio do regime de admissão temporária, com suspensão dos tributos federais incidentes, desde que os bens sejam destinados exclusivamente à implantação, ampliação ou manutenção de data centers:

§ 1º Os bens importados sob o regime de admissão temporária deverão estar diretamente vinculados às atividades previstas no caput e atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo será condicionada à:

I – conversão da admissão temporária em importação definitiva, com incorporação dos bens ao ativo imobilizado da empresa habilitada; ou

II – reexportação dos bens, conforme previsto na legislação aduaneira vigente.

§ 3º Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre os procedimentos operacionais, prazos, garantias e demais condições aplicáveis à admissão temporária no âmbito do REDATA.

Art. 12-A. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 12 terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024:



* C D 2 5 3 4 8 5 4 3 5 1 0 0 *

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 12 produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), criando incentivos fiscais para estimular a instalação e expansão de datacenters no Brasil, com objetivo de fortalecer a infraestrutura digital e atrair investimentos para o setor.. Neste contexto, propõe-se emenda para incluir a modalidade de importação temporária no regime, reconhecendo as particularidades operacionais e tecnológicas do setor.

A inclusão da importação temporária no REDATA justifica-se primeiramente pela dinâmica tecnológica acelerada que caracteriza o setor de infraestrutura digital. O Gartner prevê que até 2029 haverá mais de 15 bilhões de novos dispositivos conectados à infraestrutura corporativa, evidenciando o crescimento exponencial da demanda por equipamentos tecnológicos. Esta realidade impõe às empresas de datacenter necessidade constante de atualização tecnológica, diferenciando-as de outros segmentos empresariais. Na área de Tecnologia da Informação, as empresas de datacenter devem renovar sua infraestrutura com regularidade maior que outras empresas de TI, sendo recomendável essa renovação tecnológica a cada três ou cinco anos.

O ciclo de vida característico dos equipamentos de tecnologia da informação fundamenta ainda mais esta proposta. Os datacenters enfrentam constante pressão para atualização tecnológica, com equipamentos mais antigos ficando desatualizados e precisando ser substituídos, gerando significativo volume de lixo eletrônico. A gestão do ciclo de vida dos equipamentos deve começar desde o momento da ordem de compra, considerando o ritmo acelerado das inovações no ramo da informática. Esta característica torna inadequada a modalidade exclusiva de importação definitiva para bens que podem ter vida útil inferior ao período de fruição dos benefícios do REDATA.



A importação temporária oferecerá às empresas habilitadas flexibilidade operacional essencial para manter competitividade no mercado global. Através deste instrumento, será possível realizar testes e validação de novas tecnologias antes da incorporação definitiva ao ativo imobilizado, permitindo adaptação rápida às demandas de mercado e mudanças tecnológicas. Permitirá, também, que grandes corporações de tecnologia façam a gestão da frota de seus supercomputadores em escala global, renovando e reutilizando suas frotas conforme demanda e competitividade de cada mercado. A inclusão do regime de importação temporária também se justifica pela própria natureza dos contratos de processamento de dados, que muitas vezes são firmados com prazos aderentes ao prazo do ciclo de vida dos supercomputadores que serão importados para o Brasil, já prevendo sua posterior utilização em outros mercados ou outras aplicações no futuro. Adicionalmente, a modalidade proporcionará otimização de capital ao reduzir investimentos iniciais e melhorar fluxo de caixa, além de minimizar riscos de obsolescência prematura através de melhor gestão do risco tecnológico.

O REDATA busca impulsionar o crescimento nacional em áreas estratégicas da Indústria 4.0, como computação em nuvem, inteligência artificial e Internet das Coisas. A inclusão da importação temporária alinha-se perfeitamente com estes objetivos ao acelerar os investimentos no setor, facilitando a entrada de empresas no regime através da redução de barreiras iniciais. O instrumento fortalecerá a competitividade nacional ao permitir acesso mais ágil às tecnologias de ponta e estimulará a inovação ao facilitar testes de novas soluções tecnológicas.

A proposta estabelece salvaguardas adequadas para garantir segurança jurídica e controle fiscal. Os bens importados sob admissão temporária deverão estar diretamente vinculados às atividades de datacenter, sujeitos a requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal. A prestação de garantias correspondentes aos tributos suspensos assegurará os interesses fazendários, enquanto a opcionalidade regulamentada entre conversão em importação definitiva ou reexportação oferecerá flexibilidade operacional sem comprometer o controle tributário.

Os benefícios econômicos esperados incluem redução significativa do investimento inicial necessário para adesão ao REDATA, melhoria da



competitividade do Brasil no mercado global de datacenters e estímulo robusto ao crescimento do setor de infraestrutura digital. Do ponto de vista tecnológico, a medida proporcionará acesso mais ágil às inovações, facilitará a modernização contínua da infraestrutura e incentivará a experimentação com tecnologias emergentes. Fiscalmente, a proposta manterá a arrecadação através de garantias e controles adequados, preservando a possibilidade de conversão em importação definitiva com recolhimento de tributos e assegurando alinhamento com objetivos de política industrial.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

